

Processo nº 23066.019491/07-16

Pedido de vistas do Conselheiro João Gabriel Cabral Meira e Silva para apresentação de parecer e voto

Assunto: Recredenciamento da Fundação ADM como Fundação de Apoio à Universidade Federal da Bahia

## RELATÓRIO

Este documento trata da solicitação de manifestação de concordância da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA com o credenciamento da **FUNDAÇÃO ADM** como sua fundação de apoio, com base nos critérios da **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** e no **Decreto nº 5.205 de 14 de setembro de 2004**.

Sendo assim, tendo em vista do princípio da legalidade, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal de 1988**, serão analisados ponto a ponto o relatório, à luz da legislação supracitada.

### 1. Colaboradores e Coordenadores de Projetos

A partir da nossa análise do referido processo, atestamos que o relatório apresentado pela Fundação ADM não indica quem são os professores responsáveis por coordenar os projetos, muito menos a carga horária que cada professor disponibiliza para as atividades na Fundação. Os únicos professores que podemos atestar que constam do quadro dirigente da Fundação ADM são aqueles que assinam o seu estatuto.

Muitos destes professores, inclusive, foram os que obtiveram os piores resultados na avaliação dos docentes realizada pelo Diretório Acadêmico da Escola de Administração em 2006, conforme cópia do documento que será enviado aos Senhores Conselheiros.

Posto isto, faz-se necessário verificar a possibilidade de estar havendo o descumprimento do art. 5º, *caput*, do decreto 5.205/04, segundo o qual:

“Art. 5º A participação de servidores das instituições federais apoiadas nas atividades previstas neste Decreto **é admitida como colaboração esporádica em projetos de sua especialidade, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.** (grifo nosso)”

Diante desta possibilidade, solicita-se que a Fundação ADM disponibilize:

- a) uma listagem com o número e o nome dos professores da Escola de Administração da UFBA e de outras unidades da Universidade que atuam direta ou indiretamente na Fundação ADM;
- b) a carga horária de cada um destes colaboradores e/ou coordenadores.

Somente assim, com base nos princípios constitucionais da legalidade e da transparência na administração pública, será possível mensurar o tempo de trabalho que os mesmos dispensam a estas atividades e, desta forma, comparar com a carga horária de cada um destes enquanto servidores públicos, com o objetivo precípua de que fique claro se está ou não havendo choque de cargas horárias e conseqüente descumprimento da legislação vigente.

## 2. Parceiros e Clientes

São relacionados dezenas de parceiros e clientes da Fundação ADM, mas não está claro qual o vínculo mantido e o objetivo da parceria (se está voltada para atividades de pesquisa, ensino, extensão, ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico). Os inúmeros projetos mencionados além de não estarem todos devidamente classificados, **não apresentam os valores contratados e o objeto de todos os contratos.**

A partir do relatório apresentado por esta Fundação, não é possível analisar se os referidos objetos atendem à previsão da lei nº 8.958/94, qual seja, em seu art. 1º:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, **instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.**” (g.n.)

Além disso, dispõe o §4º do art. 1º do Decreto 5.205/2004:

Art. 1º (...)

“§4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico **deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.**” (g.n.)

O art. 2º do Decreto 5.205/2004 reza:

“Art. 2º A fundação de apoio poderá celebrar contratos e convênios com entidades outras que a entidade a que se propõe apoiar, **desde que compatíveis com as finalidades da instituição apoiada expressas em seu plano institucional.**” (g.n.)

Para observar se o mesmo está sendo cumprido, urge que sejam disponibilizados os referidos projetos, a fim de que os mesmos sejam confrontados com o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFBA.

Por exemplo, com as poucas informações disponibilizadas no relatório da Fundação ADM, como é possível dizer se a parceria com a empresa TIM é relativa a ensino, pesquisa ou extensão, ou ainda ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico? Como aferir em que medida ela atende aos objetivos institucionais da Universidade Federal do Estado da Bahia? Qual o critério para definir o que é desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico adotado por esta fundação e aplicado nos projetos por ela implementados?

A disponibilização das informações aqui requeridas é de absoluta pertinência para viabilizar que se averigüe se todos os projetos estão compatíveis com a finalidade institucional. Portanto, a incompletude do relatório apresentado pela Fundação ADM inviabiliza que se conclua se os projetos mencionados estão cumprindo os princípios legais.

O art. 9º do Decreto 5.205/2004 garante:

“Art. 9º Anualmente ou **sempre que exigido pela instituição apoiada**, a fundação de apoio deverá submeter à aprovação do órgão colegiado da instituição balanço e relatório de gestão e das atividades desenvolvidas, bem como emitir balancetes e relatórios parciais sempre que solicitado pela instituição apoiada.”

Solicita-se, portanto, em caráter de urgência:

- a) a **ata de aprovação** de todos os contratos e convênios relacionados no relatório apresentado pela Fundação ADM, a fim de observar o estrito cumprimento do Decreto 5.205/04, no seu art. 1º, § 4º, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;
- b) a listagem completa e cópia dos projetos e convênios estabelecidos com as empresas abaixo relacionadas, na íntegra, a fim de conferir se os mesmos estão de acordo com o art. 2º do decreto 5.205/04:
  - COFIC;
  - Braskem S.A;
  - Politenó;
  - Pirelli Pneus S.A;
  - Votorantim Cimentos Ltda;
  - Coelba;
  - Petrobrás S.A;
  - Bahia Gás;
  - Embasa;
  - Bahia Pet
  - Siemens;
  - Tim;
  - Nordeste Generation Energia Ltda;
  - First International do Brasil Ltda;

- SMS;
- Semp Toshiba S.A;
- Tecvan Informática Ltda;
- Celéstica do Brasil Ltda;
- Belmerix Infra-Estrutura Ltda;
- Intermed;
- NCR Monydata;
- Elekeiroz S/A;
- Geohidro;
- Bourscheid S.A Engenharia e Meio Ambiente;
- Kritéria Consultores Associados;
- Cimento Poty;
- Cetrel S/A Empresa de Proteção Ambiental;
- Eletronorte – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.

O objetivo destas solicitações é o de esclarecer se os objetos destes contratos e/ou convênios foram devidamente aprovados e estão de acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFBA, atendendo, assim, às normas legais, sobretudo a prevista no Decreto 5.205/2004 no seu art. 8º, *caput* e parágrafo único, que seguem:

“Art. 8º Os pedidos de credenciamento de fundações de apoio e seu respectivo registros serão instruídos com a ata da reunião do conselho superior competente da instituição federal a ser apoiada, na qual manifeste a prévia concordância com o credenciamento da interessada como sua fundação de apoio, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em normas editadas pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia.”

“Parágrafo único. A renovação do credenciamento concedido nos termos deste artigo depende de manifestação do órgão colegiado superior da instituição apoiada **na qual tenha sido aprovado o relatório de atividades apresentado pela fundação de apoio.** (g.n.)”

O relatório apresentado pela Fundação ADM, a nosso entendimento, é profundamente incompleto em relação às informações solicitadas acima.

O relatório também não indica o quanto, do total arrecadado, é retirado de atividades remuneradas dentro da própria UFBA, bem como não indica qual o total repassado à Universidade Federal da Bahia.

A resolução nº 02/96 do Conselho Universitário da UFBA estabelece em seu art. 4º, *caput* e § 1º:

“Art. 4º As atividades exercidas em regime de contraprestação pecuniária, constituirão fonte complementar de recursos para o desenvolvimento e melhoria do

desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade e, também, da prestação de serviços gratuitos à sociedade.”

“§ 1º Das receitas oriundas dessas atividades, 5% serão destinadas à Administração da Universidade, 5% aos Fundos de Apoio à Pesquisa e Extensão, conforme a natureza da atividade, e, no mínimo, 5% à Unidade promotora.”

Portanto, com base na resolução 02/96 do CONSEPE, vimos outrossim solicitar:

- Que seja disponibilizado, em conjunto com os projetos desenvolvidos com as unidades da UFBA relacionadas no relatório, quais destes projetos são feitos em caráter de prestação de serviços com respectiva contraprestação pecuniária.

Somente deste modo será possível conferir se o disposto na Resolução 02/96 do Conselho Universitário da UFBA está efetivamente sendo cumprido, e se o repasse obrigatório está sendo feito.

### 3. Relatórios de Auditoria Contábil

A Fundação ADM, em seu relatório, apresenta dois pareceres de auditoria externa: o primeiro da empresa **H. JORGE Org. de Contabilidade Ltda** (constante nas páginas 20 a 27), e o segundo da empresa **SECAU Serviços de Contabilidade e Auditoria** (constantes nas páginas 28 a 36).

A primeira empresa, **H. JORGE Org. de Contabilidade Ltda**, apresenta, ao final do seu parecer, nas páginas 26 e 27, “NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”, dividida em cinco tópicos:

1. contexto operacional;
2. apresentação das demonstrações contábeis;
3. principais diretrizes contábeis;
4. convênios e projetos;
5. patrimônio social.

Através destas notas são explicitados o caráter da entidade auditada (tópico 1), informações referentes ao procedimento da auditoria (tópicos 2 e 3), e informações relativas ao conteúdo auditado (tópicos 4 e 5).

A segunda empresa, **SECAU Serviços de Contabilidade e Auditoria**, também apresentou, ao final do seu parecer, nas páginas 35 e 36, “NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”.

A esta parte do relatório apresentado pela Fundação ADM, pedimos especial atenção a este colendo Conselho.

As “NOTAS EXPLICATIVAS” apresentadas por ambas as empresas são, **milimetricamente**, para surpresa da nossa análise, **cópias uma da outra**.

Nas “NOTAS EXPLICATIVAS” apresentadas pela **SECAU Serviços de Contabilidade e Auditoria** constam **exatamente** os mesmo cinco tópicos apresentados pela **H. JORGE Org. de Contabilidade Ltda**, a saber:

1. contexto operacional;
2. apresentação das demonstrações contábeis;
3. principais diretrizes contábeis;
4. convênios e projetos;
5. patrimônio social.

Os documentos apresentados são **absolutamente idênticos**, conforme se pode extrair da simples comparação das páginas 26 e 27 com as páginas 35 e 36. **São exatamente os mesmos tópicos, as mesmas afirmações, sentenças e conclusões nos tópicos e, até, o mesmo número de caracteres.**

Isto significa dizer as “NOTAS EXPLICATIVAS” apresentadas pelas empresas que, pelo menos a priori, deveriam realizar auditorias diversas e, sobretudo, independentes, estão **PADRONIZADAS**.

Os documentos, inclusive, são tão idênticos, que possuem o nome **dos mesmos contadores**. O único elemento que diferencia um documento do outro é o cabeçalho e o rodapé das páginas, em que constam respectivamente o logotipo e os endereços das duas empresas.

Quem assina as “NOTAS EXPLICATIVAS” da **H. JORGE Org. de Contabilidade Ltda** é Hélio Jorge Barreto, conforme consta na página 27.

Nas “NOTAS EXPLICATIVAS” apresentadas pela **SECAU Serviços de Contabilidade e Auditoria**, novamente aparece, à página 36, o nome de Hélio Barreto Jorge, sem a sua respectiva assinatura, porém constando a assinatura da sua filha, Patrícia Maria dos Santos Jorge, juntamente com a assinatura de Fernando César Passos Lopo.

O importante é constatar que a contadora que assina as “NOTAS EXPLICATIVAS” da **SECAU Serviços de Contabilidade e Auditoria**, Patrícia Maria dos Santos Jorge, é, **também, diretora** da **H. JORGE Org. de Contabilidade Ltda**, conforme consta na página eletrônica oficial da empresa (<http://www.hjorge-rnc.com.br/>). Para consulta, acessar o endereço <http://www.rede-rnc.com.br/webmanager/access/display.php?inc2put=2&it=83>.

Em se tratando de prestação de serviço conveniado a autarquia, ente da administração pública indireta, previsto na Carta Magna de 1988, a Fundação ADM tem que zelar pelos princípios da administração pública, mormente os da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

As auditorias devem ser apresentadas de forma independente por empresas diversas, tendo como fim atestar a exatidão das contas e o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais. Entretanto, a apresentação de auditorias feitas por empresas diferentes, contudo com os mesmos diretores, escapa completamente a este princípio.

Além disto, tanto a auditoria da **H. JORGE Org. de Contabilidade Ltda**, constante nas páginas 20 a 25, e da **SECAU Serviços de Contabilidade e Auditoria**, constante nas páginas 28 a 34, são **assinadas pelo mesmo contador**, Hélio Barreto Jorge.

Deste modo, é inequívoca a afirmação de que existe conflito de interesses nestas relações, o que fere o princípio da moralidade e impessoalidade na administração pública.

O relatório contábil demonstra que as empresas possuem os mesmos diretores, ferindo os princípios constitucionais acima apresentados, devendo se afirmar que a administração pública indireta, em que se encaixa a Universidade Federal da Bahia, inclusive nas relações com entidades conveniadas, a exemplo da Fundação ADM, deve prezar pela observância ao princípio da impessoalidade e moralidade, não atendido no caso em tela, haja vista que os relatórios contábeis inferem que estão sendo atendidos interesses particularísticos, face ao exposto supra.

## PARECER E VOTO

Por tudo acima exposto, e perante o descumprimento da Constituição Federal, bem como das inúmeras normas da Lei 8.958/94 e do Decreto 5.205/2004, em especial do parágrafo único do art. 8º deste Decreto, que regulamenta:

“Parágrafo único. A renovação do credenciamento concedido nos termos deste artigo depende de manifestação do órgão colegiado superior da instituição apoiada **na qual tenha sido aprovado o relatório de atividades apresentado pela fundação de apoio.** (g.n.)”

Face às incompletudes e lacunas constantes do relatório de atividades apresentado pela Fundação ADM, conforme apresentado nos pontos 1, 2 e 3 do relatório deste pedido de vistas;

Exaramos nosso entendimento no sentido do **não-recredenciamento da Fundação ADM como Fundação de Apoio conveniada à UFBA**, posto as irregularidades, sobretudo legais e fiscais, acima apresentadas.

Vimos também indicar a este Conselho Universitário que seja realizada **Auditoria Pública na Fundação ADM**, face às inconstitucionalidades acima referidas e aos descumprimentos legais expostos, com base nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso IV, da Lei 8.958/94, que dispõem:

“Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:”

“I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil.”

(...)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:”

(...)

“IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.”

Vimos, outrossim, indicar a este Conselho a **criação de uma Comissão de Trabalho, composta paritariamente por servidores, professores, estudantes e representantes da comunidade**, para avaliar o andamento das atividades da Fundação ADM dentro da Universidade Federal da Bahia, com fulcro no art. 3º, inciso III, da Lei 8.958/94, a saber:

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:”

(...)

“III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante. (g.n.)”

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Salvador, 24 de agosto de 2007.

**João Gabriel Cabral Meira e Silva**

**Conselheiro discente no CONSUNI**